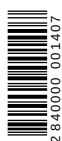


Segunda-feira, 1 de julho de 2019

I Série
Número 72



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 55/IX/2019:

Estabelece as Bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.....1054

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro:

Republicação n.º 72/2019:

Republicando a publicação feita no Boletim Oficial n.º 69, I Série, de 25 de junho de 2019 da Portaria n.º 23/2019 que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 53/2016, de 10 de outubro, o qual estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Saúde e da Segurança Social.....1068

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 55/IX/2019

de 1 de julho

PREÂMBULO

A Constituição da República prevê a elaboração da Lei de Bases do Orçamento do Estado, mas por razões de vária ordem, ainda não foi aprovada, encontrando-se a matéria regulada pela lei de enquadramento orçamental, aprovada em 1998, e alterada em 2001 (Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto).

A presente lei visa colmatar essa omissão e dotar o país de uma lei de bases moderna, consentânea com as exigências do nosso tempo, por estabelecer princípios que acautelam o futuro das finanças públicas, na sequência do preconizado no Programa do Governo da IX Legislatura.

O ponto de partida para desencadear todo o procedimento orçamental é-nos dado pelas diretrizes orçamentais, entendidas como orientações aprovadas pelo Conselho de Ministros sobre a elaboração do orçamento para cada ano económico, contendo designadamente as opções orçamentais e as medidas de política.

A presente lei consagra novos princípios orçamentais aconselhados pela experiência de vários países nas últimas duas décadas e pelas organizações internacionais, com particular destaque para o da equidade intergeracional, nos termos do qual a atividade financeira do setor público tem que levar em conta a distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos, num quadro plurianual.

De igual modo, especial cuidado tem vindo a merecer a paridade de género e as políticas públicas a serem prosseguidas no sentido de a concretizar, na linha do que estabelece a Constituição da República. Percebe-se, pois, que a presente Lei tenha estatuído que o processo orçamental tem de ter em conta a igualdade e equidade do género, em todas as suas fases, ficando para Decreto-Lei a sua pormenorização, designadamente sobre a inserção da promoção da igualdade de género na estrutura dos classificadores e nos mapas orçamentais, bem como as verbas para a promoção da igualdade.

A introdução deste princípio corresponde ao preconizado no Programa do Governo, nos termos do qual “o Governo defende a adoção de estratégias passíveis de trazer ganhos significativos e transparentes na utilização dos bens e recursos públicos de forma equitativa para ambos os sexos através da obrigatoriedade de elaboração e execução de orçamentos sensíveis ao género, ultrapassando o tradicional tratamento das questões do género como simples apêndice dos projetos financiados pelos doadores”.

A Lei que regula o Tribunal de Contas consagra o princípio da economia, eficiência e eficácia, sendo natural, pois, que a presente Lei imponha que a realização das despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público esteja sujeita à utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público, promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa e utilização dos recursos mais adequados para alcançar o resultado que se pretende. Trata-se de um grande desafio, mas as entidades públicas não têm outra solução a não ser adequar as suas ações a estes princípios, pois, serão sindicalizadas pelo Tribunal de Contas à luz dos mesmos.

O princípio constitucional da audição assume grande importância como complemento da democracia representativa e a presente lei assegura esta audição no procedimento de elaboração do orçamento.

A consagração do orçamento-programa significa a adoção de uma metodologia centrada na gestão orçamental por objetivos e resultados, alargando a sua aplicabilidade, ora restrita aos programas plurianuais de investimentos públicos, a todas as intervenções de políticas públicas, de forma que a execução orçamental esteja plenamente enquadrada em programas e traduzida em objetivos, metas e indicadores, com vista ao aumento da eficiência e da eficácia da gestão das finanças públicas.

As linhas essenciais do processo orçamental foram estabelecidas em todas as suas fases, passando pela formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização, sendo de destacar a existência de um Sistema Nacional de Investimento (SNI), nos termos do qual não são inseridos no exercício fiscal respetivo os projetos de investimentos que não cumpram os requisitos exigidos por esse Sistema.

A Constituição da República remete para a Lei a fixação dos prazos de apresentação e votação do Orçamento, o que demonstra, por si só, a sua importância. A presente lei fixa, como data limite de apresentação do orçamento, o dia 1 de outubro. Se atualmente o prazo de apresentação é até o dia 20 de outubro, fixar o dia 1 de outubro significa uma mudança importante no trabalho orçamental, obrigando todas as entidades públicas a um grande esforço de organização e planeamento. Tem, ainda, a vantagem de permitir: (i) que a Assembleia Nacional tenha tempo suficiente para analisar, aprovar e redigir o orçamento; (ii) que o Presidente da República possa analisar tranquilamente o orçamento no quadro do seu prazo de promulgação e (iii) que a publicação seja feita sem pressas. Finalmente, permite às famílias, empresas e sociedade um conhecimento com a devida antecedência do quadro económico e financeiro para o ano seguinte, o que facilita a tomada das suas decisões.

Ainda, fixar o prazo de apresentação do Orçamento do Estado para o dia 1 de outubro tem, também, implicações profundas na maneira como todas as pessoas coletivas públicas devem atuar, o que significa fixar-lhes prazos de aprovação dos respetivos orçamentos para, de forma sistémica, se poder concretizar o princípio da consolidação orçamental. Assim, as autarquias locais encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte, até 15 de setembro, e o orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos, das entidades reguladoras independentes, do Banco de Cabo Verde e do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de julho.

Na linha do constitucionalmente previsto, a presente lei admite verbas confidenciais, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança, sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

Uma das questões mais discutidas e não resolvidas nos últimos anos prende-se com os prazos de apresentação do orçamento num ano eleitoral ou quando há demissão do Governo. Visando pôr cobro a este aspeto, a presente lei visa regular esta matéria, estabelecendo que o prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo, no período referido. Nestes casos, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua posse.



2 840000 001407

Nesta conformidade, entende o Governo que a aprovação da presente Lei representa um grande passo político e normativo no que tange à garantia de um quadro orçamental previsível e sustentável das finanças públicas, dando tranquilidade, deste modo, à atual e às futuras gerações.

Assim

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da constituição, o seguinte

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização.

Artigo 2.º

Âmbito Institucional

1- A presente Lei aplica-se a todos os serviços e entidades administração pública central, local e da segurança social, que não tenha natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação pública.

2 – Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, o disposto no título II e no artigo 80º do presente diploma é aplicável ao poder local, com as devidas adaptações,

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Ano Fiscal, o da vigência e execução do orçamento, coincidindo com o ano civil, que se inicia a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro;
- b) Atividade, o conjunto de ações realizadas para alcançar os objetivos dos projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo;
- c) Dívida pública, obrigações financeiras do Estado junto de terceiros, assumidas em virtude de tratados, leis, contratos ou da realização de operações de crédito;
- d) Documento de Planeamento e de Estratégia Nacional (DPEN), o plano de desenvolvimento de longo prazo ou o instrumento de planeamento de longo prazo que materializa as políticas definidas no Programa do Governo, através de estratégias, programas, objetivos, indicadores e metas, os quais traduzem as intervenções que o Estado pretende realizar, tendo em vista o equilíbrio macroeconómico num período de pelo menos 5 (cinco) anos.
- e) Entidade do Setor Público, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central e da administração local, incluindo as empresas públicas entidades administrativas independentes, regidas por normas de direito público ou de direito privado;
- f) Gestor, o responsável pela gestão financeira e física de um programa, projeto de investimento, unidade finalística ou unidade de gestão e apoio administrativo;

g) Operações Especiais, despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço gerado no processo produtivo corrente, correspondendo a dívidas, ressarcimentos, indemnizações e outros afins que representam uma agregação neutra;

h) Orçamento do Estado, o instrumento de planeamento de curto prazo baseado na metodologia do orçamento-programa, que prevê as receitas e as despesas de todas as entidades do setor público administrativo, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos, atividades e operações especiais que permitam a realização das funções das respetivas entidades;

i) Orçamento-Programa, a metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturado sob a forma de um conjunto de programas, projetos e atividades que permitam a realização das respetivas funções;

j) Período complementar, o período que se estende para além do ano civil, para efeito de pagamento de despesas liquidadas até o dia 31 de dezembro do ano anterior.

k) Programa, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projetos de investimento, unidades finalísticas e unidades de gestão e apoio orientados para a realização de um objetivo estratégico comum, preestabelecido e mensurável por indicadores definidos num quadro lógico e administrado por um gestor de programa;

l) Projeto de Investimento, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas;

m) Quadro da Despesa Setorial de Médio Prazo (QDSMP), o documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível setorial, devendo estar alinhado com os planos setoriais, num horizonte temporal de três anos;

n) Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garante a sustentabilidade da dívida pública para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco, num horizonte temporal de quatro anos;

o) Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece descentemente os limites de despesas plurianuais, do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento para as demais entidades do setor público e, ascendentemente, das demais entidades do setor público para o citado departamento governamental, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas atuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, num horizonte temporal de três anos;

p) Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP), o instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o limite máximo da despesa total para cada um dos anos a ser incluídos no quadro de



despesa de médio prazo (QDMP), tendo em conta o cenário macroeconómico nacional, o quadro de endividamento de médio prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional, num horizonte temporal de 4 (quatro) anos;

- q) Segurança social, instituição criada pelo Estado que desenvolve e administra programas para satisfação das necessidades básicas das pessoas em situações sociais especiais, designadamente familiares de vária ordem, doença, reforma e desemprego;
- r) Unidade Administrativa, organismo com ou sem personalidade jurídica onde o Programa está alocado;
- s) Unidade de Gestão e Apoio Administrativo, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa de gestão e apoio administrativo, envolvendo atividades de natureza tipicamente administrativas das quais resulta um produto interno, assegurando apenas o funcionamento do Estado;
- t) Unidade Finalística, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa finalístico, envolvendo um conjunto de atividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta o produto ou serviço necessário à manutenção das políticas públicas; e
- u) Unidade Orçamental, ente que recebe o crédito orçamental para a concretização física e financeira de um programa, que deve ser gerido por um gestor. Considera-se unidade orçamental projetos de investimento, unidade de gestão e apoio administrativo e unidade finalística.

Artigo 4.º

Consolidação orçamental

1. Sem prejuízo da respetiva autonomia ou independência orçamental o Orçamento do Estado integra os orçamentos de todas as entidades do setor público.
2. Os orçamentos das empresas públicas locais integram o Orçamento do Estado através dos orçamentos das autarquias locais respetivas.
3. Os orçamentos das autoridades reguladoras independentes integram o Orçamento do Estado através do departamento governamental a que estejam adstritas.

Artigo 5.º

Diretrizes orçamentais

1. As diretrizes orçamentais são orientações aprovadas pela Assembleia Nacional sob proposta do Governo, a cada ano económico.
2. Para o efeito de aplicação do número anterior, o Conselho de Ministros deve aprovar a proposta de diretrizes orçamentais, até 30 de abril do ano anterior ao respetivo orçamento.
3. As diretrizes orçamentais referidas nos números anteriores, têm a seguinte estrutura:
 - a) Perspetiva económica e financeira – quadro médio prazo;
 - b) Estratégia de gestão de finanças públicas;
 - c) Opções de políticas orçamentais e fiscais;
 - d) Alocação de recursos por programa; e
 - e) Riscos fiscais.

Artigo 6.º

Política orçamental

1. O quadro jurídico fundamental da política orçamental e da gestão financeira resulta das disposições previstas na Constituição da República, da política em matéria de crescimento económico, das receitas, das despesas, do défice fiscal e da dívida pública.
2. A política orçamental é definida para um horizonte de longo, médio e curto prazos, conciliando as prioridades políticas do Governo com as condicionantes que resultam da aplicação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E REGRAS ORÇAMENTAIS

Artigo 7.º

Equilíbrio orçamental

1. O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas.
2. É proibida a inclusão de autorizações de despesa sem o financiamento correspondente.

Artigo 8.º

Estabilidade orçamental

O setor público abrangido pela presente Lei orienta-se na aprovação e execução dos respetivos orçamentos, pelo princípio da estabilidade orçamental que consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

Artigo 9.º

Sustentabilidade das finanças públicas

1. O setor público orienta-se pelo princípio da sustentabilidade.
2. Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, conforme estabelecido na presente Lei.
3. O saldo corrente global anual deve ser nulo ou positivo.
4. O orçamento do Estado deve ser elaborado de forma a assegurar a médio e longo prazo um saldo primário nulo ou positivo.

Artigo 10.º

Solidariedade recíproca

1. A preparação, a aprovação e a execução dos orçamentos do setor público estão sujeitas ao princípio da solidariedade recíproca.
2. O princípio da solidariedade recíproca obriga todo o setor público a contribuir para a realização da estabilidade orçamental.

Artigo 11.º

Equidade intergeracional

1. A atividade financeira do setor público está subordinada ao princípio da equidade na distribuição de benefícios e custos entre gerações, de modo a não onerar excessivamente as gerações futuras, salvaguardando as suas legítimas expectativas através de uma distribuição equilibrada dos custos pelos vários orçamentos num quadro plurianual.
2. O relatório e os elementos informativos que acompanham a Proposta de Lei do Orçamento do Estado contém informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes.



2 840000 001407

Artigo 12.º

Género

O processo orçamental é orientado pela promoção da igualdade e equidade do género, introduzindo mapas ou anexos e indicadores a respeito.

Artigo 13.º

Economia, eficiência e eficácia

1. A assunção de compromissos e a realização de despesas pelas pessoas coletivas públicas e órgãos que compõem o setor público estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.

2. A economia, a eficiência e a eficácia consistem em:

- a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
- b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa; e
- c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Artigo 14.º

Limites do endividamento da administração central

1. O déficit do Orçamento do Estado financiado com recursos internos não pode exceder 3% do Produto Interno Bruto (PIB) a preços de mercado.

2. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do PIB a preços de mercado.

3. A dívida pública global, a longo prazo, não pode exceder 80% do PIB a preços de mercado.

4. A lei do Orçamento do Estado, no sentido de assegurar a estabilidade orçamental, estabelece limites específicos de endividamento anual da administração central, incluindo os órgãos de soberania, da segurança social, dos institutos públicos, dos serviços e fundos autónomos, das entidades administrativas independentes, do setor empresarial do Estado, das autarquias locais e das empresas públicas locais.

5. Quando a relação entre a dívida pública e o PIB exceder os valores de referência estipulados nos números 2 e 3 do presente artigo, fica o Governo obrigado a reduzir o montante da dívida, na parte em excesso, como padrão de referência.

Artigo 15.º

Unicidade de caixa

1. Toda a receita do Estado deve estar centralizada na Caixa do Tesouro para garantir a consolidação da Tesouraria do Estado, através das operações sobre a conta-corrente e contas especiais abertas no Banco de Cabo Verde (BCV).

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as empresas públicas, a entidade gestora do regime obrigatório de Segurança Social e os autarquias locais que podem ter contas específicas nas instituições financeiras.

Artigo 16.º

Gestão por objetivos

O Orçamento do Estado é elaborado com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objetivos preestabelecidos.

Artigo 17.º

Programação plurianual

1. O Orçamento do Estado orienta-se por objetivos do QDMP e do DPEN e basea-se nos resultados dos anos anteriores, tendo em conta as perspetivas dos exercícios futuros.

2. O Orçamento do Estado corresponde ao primeiro ano do QDMP.

Artigo 18.º

Princípio da audição

Na elaboração do Orçamento do Estado é assegurada a audição da sociedade civil.

Artigo 19.º

Sujeição a instrumentos de gestão

Todas as operações de receitas e despesas do setor público estão sujeitas às normas previstas sobre contabilidade, são efetuadas de acordo com o sistema de informação de gestão aprovado e são asseguradas por suportes informáticos de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exatidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Artigo 20.º

Especificação

1. Toda disposição ou ato que implique a realização de despesas públicas quantifica o seu impacto no Orçamento do Estado, de modo a identificar especificamente o crédito orçamental autorizado à unidade orçamental.

2. Sem prejuízo das alterações orçamentais realizadas nos termos da presente lei, os créditos orçamentais autorizados às unidades orçamentais destinam-se especificamente aos fins para os quais foram autorizados no Orçamento do Estado.

3. O Orçamento do Estado e as suas alterações devem conter informação específica, suficiente, adequada e oportuna que permita efetuar o seguimento e avaliação dos respetivos objetivos e metas.

4. É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previstas e inadiáveis.

5. O montante da dotação provisional global não pode em caso algum ultrapassar 2% da receita correspondente à fonte de financiamento de recursos ordinários que financiam o Orçamento do Estado.

Artigo 21.º

Não consignação de receitas

1. No Orçamento do Estado não pode afetar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de despesas específicas.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior.

a) Os casos em que, por virtude de autonomia financeira ou de outra razão especial, a lei determine expressamente a afetação de certas receitas a determinadas despesas;

b) As receitas afetas ao financiamento da segurança social e dos seus diferentes subsistemas, nos termos legais; e

c) As receitas que sejam, por razão especial, afetas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual



2 840000 001407

3. As receitas consignadas devem constar de um mapa informativo, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas.

4. As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respetivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

5. As despesas resultantes da consignação de receitas devem ser orçamentadas nos respetivos mapas, assim como as receitas que as dão origem.

Artigo 22.º

Unidade e universalidade

O Orçamento do Estado é único e abrange todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo, independentemente da sua natureza, origem e fonte de financiamento.

Artigo 23.º

Integridade

As receitas e as despesas registam-se nos orçamentos na sua integralidade, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou qualquer outra natureza.

Artigo 24.º

Anualidade

1. O Orçamento do Estado tem vigência anual e coincide com o ano civil.

2. As receitas realizadas no ano fiscal são registadas nesse período ainda que tenham sido geradas noutro período.

3. As despesas liquidadas, contra os respetivos créditos orçamentais, durante o ano fiscal, são registadas no orçamento do período, qualquer que seja a data do desembolso.

Artigo 25.º

Transparência, presunção de verdade e fé pública

A elaboração e execução do Orçamento do Estado devem obedecer aos critérios de transparência da gestão orçamental, e todos os atos realizados pelos respetivos responsáveis presumem-se verdadeiros e têm fé pública.

Artigo 26.º

Orçamento-Programa

Os recursos públicos devem ser afetados ou disponibilizados sob a forma de programas, respeitando a metodológica programática definida na Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 27.º

Departamento governamental responsável pela área das finanças

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças exerce autoridade máxima técnico-normativa em matéria orçamental.

2. As decisões dos órgãos do departamento governamental responsável pela área das finanças em matéria orçamental têm carácter vinculativo para todas as entidades do setor público, nos termos da lei.

Artigo 28.º

Serviço central do orçamento e contabilidade pública

1. Incumbe ao serviço responsável pela conceção do Orçamento do Estado, designadamente:

- Programar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar o processo orçamental;
- Elaborar a proposta de Lei do Orçamento do Estado;
- Propor o Decreto-Regulamentar de execução orçamental;
- Regular a programação mensal da despesa do Orçamento;
- Coordenar a preparação e a compilação das contas públicas do Estado; e
- Promover o aperfeiçoamento da técnica orçamental.

2. O serviço central mantém relações técnico-funcionais com os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão.

Artigo 29.º

Tesouraria do Estado

1. A tesouraria do Estado é o serviço responsável pelo financiamento do orçamento do Estado.

2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, incumbe à tesouraria do Estado, no âmbito da presente lei, centralizar e controlar os fundos públicos e gerir a conta única do Estado.

Artigo 30.º

Serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão

1. Os serviços setoriais do planeamento, orçamento e gestão ou órgãos equivalentes nas demais entidades do setor público, são responsáveis pela condução do processo orçamental nas unidades orçamentais das respetivas unidades administrativas.

2. Os serviços referidos no número anterior coordenam e controlam a informação da execução das receitas e despesas autorizadas nos orçamentos e suas alterações, observando os limites dos créditos orçamentais aprovados.

Artigo 31.º

Gestor da unidade orçamental

1. O gestor de uma unidade orçamental é o gestor responsável pela execução orçamental descentralizada.

2. O gestor da unidade orçamental é coordenado pelo gestor de programa, que é a máxima autoridade executiva em matéria orçamental do programa, sendo as respetivas competências reguladas pela Lei de Base do Sistema Nacional do Planeamento.

3. Ao gestor da unidade orçamental compete, designadamente:

- Efetuar a gestão orçamental nas fases de formulação, programação, aprovação, execução e avaliação e controlo da despesa da respetiva unidade orçamental; e
- Contribuir para que o QDS-MP esteja alinhado com o DPEN e com as Diretrizes do Orçamento do Estado.

Artigo 32.º

Equivalência dos responsáveis orçamentais

Todas as entidades do setor público referidas no presente diploma instituem responsáveis orçamentais equivalentes aos definidos neste capítulo de forma a garantir o cumprimento do processo orçamental.



2840000 001407

CAPÍTULO IV ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 33.º

Finalidade do Orçamento do Estado

O Orçamento do Estado deve permitir que as entidades do setor público realizem os objetivos e metas contidos no QDMP e no DPEN, sendo a expressão quantificada, conjunta, sistémica e equilibrada das receitas previstas e das despesas fixadas para executar durante o ano fiscal em cada uma das unidades orçamentais.

Artigo 34.º

Conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado

1. O Orçamento do Estado contém:

- a) As despesas máximas que as unidades orçamentais podem executar durante o ano fiscal, em função dos créditos orçamentais aprovados e as respetivas receitas que financiam as obrigações; e
- b) Os resultados a atingir no ano fiscal com base nos créditos orçamentais aprovados;

2. O Orçamento do Estado

- a) Articulado da proposta de lei;
- b) Anexos informativos;
- c) Mapas orçamentais; e
- d) Fichas dos programas.

Artigo 35.º

Mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º da presente lei são os seguintes:

- a) Administração central
 - a. Mapa I – Receitas por classificação económica;
 - b. Mapa II- Despesa por natureza do programa segundo classificação económica;
 - c. Mapa III – Despesa por natureza do programa segundo classificação Orgânica;
 - d. Mapa IV – Despesa por natureza do programa segundo classificação funcional;
 - e. Mapa V – Receitas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação económica e orgânica;
 - f. Mapa VI – Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos por classificação económica;
 - g. Mapa VII- Despesa por programa e tipo de financiamento;
 - h. Mapa VIII – Orçamento da Segurança Social;
 - i. Mapa IX – Orçamento das entidades Administrativas Independentes por classificação económica;
 - j. Mapa X- Fundo de Financiamento especificando a sua distribuição por municípios; e
 - k. Mapa XI- Operações financeiras

b) Setor Público

- a. Mapa XII- Receitas e Despesas da administração local, segundo classificação económica;

b. Mapa XIII-Orçamento consolidado do setor público por grandes agrupamentos económico; e

c. Mapa XIV – Operações financeiras do Sector Público Administrativo.

2. A estrutura dos mapas referidos no ponto anterior e os demais mapas informativos é regulada por lei.

Artigo 36.º

Anexos Informativos

1. O Governo apresentará à Assembleia Nacional, com a proposta de orçamento, os elementos necessários a justificação da política macroeconómica para o período vigente do orçamento apresentado e, designadamente, os seguintes relatórios e elementos:

- a) Diagnóstico da conjuntura económica, especificação da política macroeconómica a ser executada, bem como os efeitos sobre as principais variáveis e indicadores macroeconómicos para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado;
- b) Prioridades e metas principais da política de investimentos;
- c) Política de gestão dos recursos humanos;
- d) Evolução dos últimos três anos, do stock da dívida pública, interna e externa, e a sua estrutura e composição, indicando a sua variação líquida e as previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- e) Operações de tesouraria e contas do Tesouro, com o apuramento dos respetivos saldos;
- f) A relação dos avales e garantias concedidas pelo Estado, nos termos da lei;
- g) Mapas de evolução da execução das receitas e despesas do Estado dos últimos três anos e análise comparativa relativamente às previsões para o exercício económico a que respeita o Orçamento do Estado;
- h) Receitas consignadas, com a indicação das respetivas contrapartidas em despesas;
- i) Mapas dos efetivos, das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal e orçamento de encargos provisionais com o pessoal, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 37.º da presente Lei;
- j) Situação financeira de todos os serviços e fundos autónomos; e
- k) Benefícios fiscais e estimativa da receita cessante.

2. Além disso, devem também ser remetidos os seguintes relatórios:

- a) Mapa de Operações Financeiras;
- b) Situação financeira da Segurança social;
- c) Justificação económica e social dos benefícios fiscais; e
- d) Justificação das previsões das receitas fiscais com discriminação da situação dos principais impostos.

Artigo 37.º

Despesas com o pessoal

1. Pelo seu peso relativo no Orçamento do Estado, as despesas com o pessoal deverão ter uma relevância especial



no processo de preparação e elaboração do Orçamento do Estado, nomeadamente através da observância dos seguintes princípios:

- a) A elaboração do orçamento de despesas com o pessoal, designadamente vencimentos, salários, pensões e abonos fixos, deve ser feita partindo das listas nominais dos efetivos existentes, incluindo os reformados e pensionistas, ajustados sistematicamente até à produção final da proposta do Orçamento do Estado, de acordo com as alterações registadas; e
- b) Os mapas de efetivos deverão indicar, de acordo com a classificação económica, a situação funcional dos funcionários, agentes e servidores do estado, bem como o pessoal reformado e pensionista, de acordo com a natureza das pensões;

2. Do orçamento de despesas com o pessoal deverão constar:

- a) Os mapas dos efetivos elaborados de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) do número anterior e com os modelos a serem aprovados por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública;
- b) Os mapas das previsões de acréscimos de despesas com o pessoal, incluindo as relativas à segurança social do regime contributivo e não contributivo, para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado; e
- c) A previsão de atualização salarial dos funcionários e das pensões para o exercício económico a que se refere o Orçamento do Estado.

3. A dotação orçamental para a cobertura de despesas resultantes das situações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, é inscrita no Orçamento do Estado, como encargos provisionais com o pessoal.

Artigo 38.º

Receita pública

1. A receita pública destina-se a atender eficientemente a despesa orientada para a concretização dos fins do Estado e as prioridades do desenvolvimento do país, independentemente da fonte de financiamento.

2. A coleta da receita é da responsabilidade das entidades competentes com sujeição às normas na matéria.

Artigo 39.º

Classificação da receita pública

1. As receitas públicas classificam-se por categorias económicas.

2. A classificação das receitas públicas por fonte de financiamento especifica os recursos públicos que financiam o Orçamento do Estado de acordo com a respetiva origem.

Artigo 40.º

Despesa pública

1. A despesa pública é constituída pelos encargos realizados pelas unidades orçamentais através dos créditos orçamentais aprovados nos respetivos orçamentos.

2. A despesa pública destina-se à prestação de serviços públicos e ações desenvolvidas pelas unidades orçamentais, em conformidade com os seus objetivos e metas do respetivo programa.

Artigo 41.º

Classificação da despesa pública

As despesas públicas classificam-se pelas seguintes categorias:

- a) Classificação orgânica;

b) Classificação económica;

c) Classificação funcional; e

d) Classificação programática.

Artigo 42.º

Classificação dos ativos não financeiros

Os ativos não financeiros subdividem-se em ativos fixos, existências, valores e recursos naturais.

Artigo 43.º

Classificação dos ativos e passivos financeiros

Os ativos e passivos financeiros subdividem-se em mercado interno e mercado externo.

CAPITULO V

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 44.º

Especificação do orçamento da Segurança Social

1. No orçamento do subsector da segurança social, as receitas e despesas especificam-se da seguinte forma:

- a) As receitas totais de acordo com a respetiva classificação económica;
- b) As despesas totais de acordo com a classificação económica;
- c) As receitas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica; e
- d) As despesas de cada subsistema de acordo com a respetiva classificação económica e funcional.

2. O orçamento da segurança social pode ser estruturado por programas.

Artigo 45.º

Equilíbrio

1. As receitas do orçamento da segurança social têm de ser, pelo menos, iguais às despesas do mesmo orçamento.

2. Os saldos anuais do sistema de proteção social obrigatório revertem a favor do respetivo Fundo de reservas.

Artigo 46.º

Sustentabilidade

1. A sustentabilidade do orçamento da Segurança Social é demonstrada através do estudo atuarial dos regimes contributivos.

2. Faz parte integrante do orçamento de segurança social, o anexo informativo relativo ao estudo atuarial dos regimes contributivos, atualizada pelo menos uma vez em cada cinco anos.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ORÇAMENTAL

Secção I

Fases do Processo Orçamental

Artigo 47.º

Enumeração

1. O processo orçamental é constituído pelas seguintes fases:

- a) Formulação;
- b) Programação;
- c) Aprovação;



2 840000 001407

- d) Execução;
- e) Avaliação; e
- f) Controlo e responsabilização.

2. O processo orçamental sujeita-se ao critério de estabilidade, de acordo com as projeções macroeconómicas e os alinhamentos e metas estabelecidos no QOMP.

Secção II

Formulação

Artigo 48.º

Formulação orçamental

A formulação orçamental corresponde à incorporação dos resultados decorrentes das conclusões e recomendações da avaliação do orçamento do ano anterior e projeções para os anos seguintes.

Artigo 49.º

Formulação orçamental descendente

1. A formulação descendente corresponde à definição dos limites máximos das despesas dos programas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.

2. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das finanças e do planeamento apresentam anualmente ao Conselho de Ministros os limites máximos de despesas de cada programa.

3. Os limites máximos de despesas de cada programa são formulados em função do estabelecido no QOMP e no QDMP.

4. As empresas públicas formulam anualmente, em coordenação com a superintendência os limites máximos dos respetivos orçamentos, tendo em conta as diretrizes orçamentais e as políticas públicas do setor estabelecidas no QOMP e no QDMP Setorial.

5. Os limites máximos dos créditos orçamentais referidos no número anterior são constituídos pela previsão da receita própria e pelos recursos públicos determinados e comunicados ao respetivo responsável governamental ou superintendência, até 30 de junho.

Artigo 50.º

Formulação orçamental ascendente

1. A formulação ascendente corresponde à formulação nas unidades orçamentais.

2. Os limites máximos das despesas definidas nos termos do artigo anterior são comunicados à unidade administrativa responsável pelo planeamento e orçamentação setorial e constitui o limite do crédito orçamental para atender às despesas do programa.

3. A formulação da despesa considera a seguinte prioridade:

- a) Despesa de natureza permanente, como a despesa com o pessoal ativo e inativo;
- b) Despesa com bens e serviços necessários para o funcionamento institucional;
- c) Despesa com a manutenção da infraestrutura dos programas de investimento; e
- d) Contrapartidas advindas de obrigação contratual, acordos ou convénios;

4. No caso de novos projetos de investimento, as unidades orçamentais devem formular a despesa tendo em conta somente a que for requerida no ano fiscal correspondente.

5. Os projetos de investimento que não cumpram os requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Investimento (SNI) não são inseridos no exercício fiscal respetivo.

Artigo 51.º

Prazo de comunicação aos municípios

O departamento governamental responsável pela área das finanças, anualmente, deve comunicar até 31 de julho, aos Municípios os recursos que lhes são afetos e a serem previstos no orçamento de Estado do ano seguinte.

Artigo 52.º

Recursos de operações oficiais de crédito, donativos e transferências

Os recursos provenientes das operações oficiais de crédito externo e interno superiores a um ano e os provenientes de donativos e transferências são incorporados no Orçamento do Estado, quando:

- a) Sejam subscritos ou emitidos os respetivos instrumentos bancários e financeiros nos termos da legislação vigente; ou
- b) Seja o financiamento garantido mediante a celebração do contrato, acordo ou convénio pertinente.

Secção III

Programação

Artigo 53.º

Programação orçamental

A programação orçamental corresponde à elaboração da componente programática do Orçamento do Estado.

Artigo 54.º

Procedimentos de programação orçamental

A estrutura programática do Orçamento do Estado, é alinhada com o QDMP previamente atualizado e com o DPEN.

Artigo 55.º

Meios informáticos

Toda a informação vinculada à programação da unidade orçamental deve ser inserida nos meios informáticos que o Governo disponibiliza às entidades do setor público.

Secção IV

Aprovação

Artigo 56.º

Prazo para apresentação e aprovação

1. Para fins de consolidação do Orçamento do Estado, as autarquias locais, e as entidades reguladoras independente e o Banco de Cabo Verde encaminham para o departamento governamental responsável pela área das Finanças os respetivos orçamentos para o ano económico seguinte até 15 de setembro.

2. O orçamento da segurança social, dos institutos e fundos autónomos e do setor empresarial do Estado são encaminhados para o departamento governamental responsável pela área das Finanças até 31 de julho.

3. O Governo entrega na Assembleia Nacional a Proposta de Lei do orçamento para o ano económico seguinte até 1 de outubro.



2 840000 001407

Artigo 57.º

Atraso na votação ou aprovação da proposta de orçamento

1. Quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação mantem-se em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efetiva execução.

2. A manutenção da vigência do orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente ao regime das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor o orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização dos duodécimos das verbas fixadas nos mapas das despesas.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos na presente Lei.

5. O novo orçamento deve integrar a parte do orçamento anterior que tenha sido executada até a cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

Artigo 58.º

Publicação do Orçamento do Estado

A lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte deve ser publicada no Boletim Oficial e no sítio da internet do departamento governamental responsável pela área das Finanças, até 31 de dezembro.

Secção V

Execução

Artigo 59.º

Execução orçamental

O Governo aprova e publica o Decreto-Lei de execução orçamental de cada exercício económico, até 31 de dezembro do ano anterior a que respeita a vigência do Orçamento do Estado.

Artigo 60º

Créditos orçamentais

1. O crédito orçamental corresponde à dotação inscrita no Orçamento do Estado, assim como as suas alterações, para que as unidades orçamentais possam proceder à execução da respetiva despesa pública.

2. O crédito orçamental destina-se exclusivamente à finalidade autorizada no Orçamento do Estado ou à que resulte das alterações orçamentais aprovadas nos termos da lei.

3. Durante o período de execução orçamental registam-se as receitas e realizam-se as despesas em conformidade com os créditos orçamentais autorizados nos orçamentos.

Artigo 61.º

Limitações dos créditos orçamentais

1. Os créditos orçamentais têm carácter limitado não podendo as unidades orçamentais comprometer despesas em quantia superior ao montante dos créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado.

2. Os atos ou contratos das unidades orçamentais não podem condicionar a aplicação dos créditos orçamentais e devem sujeitar-se, de forma estrita, aos respetivos

créditos orçamentais autorizados no Orçamento do Estado para o ano fiscal correspondente, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

3. Sem prejuízo de programas que impliquem encargos plurianuais, as unidades orçamentais só podem assumir compromissos em contrapartida dos créditos orçamentais que se realizem dentro do ano fiscal correspondente.

4. No caso de contratos com prazo de execução que exceda o ano fiscal, os mesmos devem, obrigatoriamente, conter uma cláusula que condicione a respetiva execução aos créditos orçamentais da unidade orçamental contratante, sob pena de nulidade e responsabilização solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental e dos gestores de projetos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio.

Artigo 62.º

Exercício orçamental

O exercício orçamental compreende o ano fiscal e o período complementar, sendo que:

- O ano fiscal é o período no qual se realizam as operações geradoras das receitas e das despesas do Orçamento do Estado aprovado;
- O ano fiscal inicia-se a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro de cada ano;
- As receitas recebidas devem ser aplicadas durante o prazo do ano fiscal correspondente, qualquer que seja o período em que foram geradas; e
- As despesas liquidadas devem ser executadas até o último dia do mês de dezembro.

Artigo 63.º

Execução da receita pública

A execução da receita pública realiza-se através das seguintes fases:

- Liquidação, ato pelo qual se define ou se identifica, com precisão, a categoria, o montante, a oportunidade e a pessoa física ou jurídica, que deve efetuar o pagamento ou desembolso dos recursos a favor de uma entidade do setor público administrativo; e
- Cobrança, ato pelo qual se processa à arrecadação, captação ou obtenção efetiva da receita.

Artigo 64.º

Execução da despesa pública

1. A execução da despesa pública realiza-se através das seguintes fases:

- Compromisso, ato mediante o qual assume-se a obrigação de realização da despesa previamente aprovada, por um valor determinado ou determinável, afetando total ou parcialmente os créditos orçamentais;
- Liquidação, ato mediante o qual se reconhece a obrigação da realização da despesa, previamente aprovada e comprometida, mediante a devida comprovação do direito do beneficiário; e
- Pagamento, ato mediante o qual extingue-se, em forma parcial ou total, a obrigação reconhecida, devendo ser formalizada através de documento oficial correspondente.



2. O compromisso deve ser afetado previamente à correspondente cadeia de despesa, através do ato ou contrato que o originou, cativando o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

3. O compromisso gera uma obrigação de cumprimento posterior relativamente ao adimplemento do ato ou contrato que o originou.

4. O compromisso deve ser realizado dentro do limite dos créditos orçamentais aprovados no orçamento para o ano fiscal, sem exceder os montantes determinados nos calendários de compromissos.

5. As ações que violem o estabelecido no número anterior geram responsabilidade financeira solidária, disciplinar, administrativa, civil e penal do titular da unidade orçamental.

6. O reconhecimento da obrigação feito na fase de liquidação deve afetar-se à correspondente cadeia de despesa de forma definitiva, subtraindo o valor do saldo disponível do crédito orçamental.

7. É expressamente proibido efetuar-se pagamentos de obrigações não liquidadas.

Artigo 65.º

Tratamento dos compromissos e liquidação no fim do ano fiscal

1. A despesa comprometida e não liquidada até 31 de dezembro de cada ano fiscal pode ser afetada ao orçamento da respetiva unidade orçamental no ano seguinte, mediante prévia anulação do registo orçamental efetuado no período vigente, devendo tais compromissos serem imputados aos créditos orçamentais aprovados para o novo ano fiscal.

2. A despesa liquidada e não paga até 31 de dezembro de cada ano fiscal deve ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira existente correspondente à fonte de financiamento original.

3. Após 31 de dezembro não podem efetuar-se compromissos nem despesas por conta do ano fiscal encerrado.

Artigo 66.º

Tesouraria do Estado e contabilidade pública

A aplicação dos créditos orçamentais e a gestão das receitas e despesas orçamentais obedecem ao regime jurídico da tesouraria do Estado e ao plano nacional da contabilidade pública, assim como os diplomas conexos.

Secção VI

Avaliação

Artigo 67.º

Avaliação orçamental

1. A avaliação orçamental realiza-se mediante a medição dos resultados obtidos e a análise das variações físicas e financeiras observadas na execução da despesa em relação ao aprovado no Orçamento do Estado, através de indicadores de desempenho.

2. A avaliação constitui fonte de informação para a fase da formulação e programação orçamental com vista à melhoria da qualidade da despesa pública.

Artigo 68.º

Avaliação a cargo das unidades orçamentais

1. As unidades orçamentais devem determinar os resultados da gestão orçamental mediante a análise e medição da execução das receitas, despesas e metas, assim como das variações observadas, indicando as causas correspondentes, relativamente ao preestabelecido nos programas e respetivos instrumentos de programação, aprovados no Orçamento do Estado.

2. A avaliação realiza-se em períodos trimestrais nos seguintes aspetos:

- a) A realização dos objetivos do programa, através do cumprimento das metas orçamentais previstas;
- b) A execução das receitas, despesas e metas orçamentais; e
- c) A execução financeira e das metas físicas.

Artigo 69.º

Avaliação financeira e orçamental

1. O departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do serviço central do orçamento e contabilidade pública efetua a avaliação em termos financeiros em períodos trimestrais.

2. A avaliação consiste na medição dos resultados financeiros obtidos e na análise das variações observadas relativamente aos créditos orçamentais aprovados no Orçamento do Estado.

Artigo 70.º

Avaliação programática orçamental

1. A avaliação programática orçamental efetua-se trimestralmente e está a cargo dos respetivos gestores de programa, devendo ser encaminhada ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através do respetivo serviço setorial de planeamento, orçamento e gestão ou equivalente nas demais entidades do setor público.

2. O serviço central responsável pelo planeamento, seguimento e avaliação, em articulação com o serviço central de orçamento e contabilidade pública, consolida a avaliação trimestral, de forma a garantir o alinhamento dos objetivos de curto, médio e longo prazo.

3. A avaliação programática orçamental consiste na revisão e verificação dos resultados obtidos durante a gestão orçamental, considerando os respetivos indicadores de desempenho e os relatórios de avaliação das unidades orçamentais.

Artigo 71.º

Prazo para avaliação

A avaliação orçamental trimestral, seja financeira ou programática, efetua-se no prazo de quarenta e cinco dias a partir do vencimento de cada trimestre, com exceção da avaliação do último trimestre, que se realiza no prazo de quarenta e cinco dias seguintes após o período complementar.

Artigo 72.º

Disponibilização de informação

Todas as entidades do setor público estão obrigadas a disponibilizar a informação necessária para a medição do



2 840000 001407

grau de realização dos objetivos e metas que pretendem atingir, nos termos e nos prazos solicitados pelo departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, para efeito de elaboração das avaliações referidas nos artigos anteriores.

Artigo 73.º

Publicação da avaliação

As avaliações referidas nos artigos anteriores são publicadas pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento na sua página *web*.

Secção VII

Controlo e Responsabilidades

Artigo 74.º

Controlo da execução orçamental

1. A execução do Orçamento do Estado, o qual inclui o orçamento da segurança social, é objeto de controlo político, administrativo e judicial.

2. O controlo da execução orçamental visa, designadamente os seguintes objetivos:

- a) A confirmação do registo contabilístico adequado e o reflexo verdadeiro e apropriado das operações realizadas por cada entidade;
- b) A verificação, acompanhamento, avaliação e informação quanto à legalidade, regularidade, economia, eficiência e eficácia da gestão, relativamente a programas e ações de entidades públicas e privadas, com interesse no âmbito da gestão ou tutela governamental em matéria de finanças públicas, bem como de outros interesses financeiros públicos; e
- c) A verificação do cumprimento dos objetivos pelos gestores e responsáveis a quem foram atribuídos recursos.

3. O controlo político compete à Assembleia Nacional que efetiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos da Constituição, da presente lei e do regimento.

4. O controlo administrativo compreende os níveis operacional, setorial e estratégico, definidos em razão da natureza e âmbito de intervenção dos serviços que o integram e pressupõe a atuação coordenada e a observância de critérios, metodologias e referenciais de acordo com a natureza das intervenções a realizar.

5. O controlo jurisdicional compete ao Tribunal de Contas e é efetuado nos termos da respetiva legislação, sem prejuízo dos atos que cabem no âmbito da competência de outros tribunais.

Artigo 75.º

Sistema de controlo da administração financeira do Estado

1. O sistema de controlo da administração financeira do Estado compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, e visa assegurar o exercício articulado e coordenado da execução orçamental no âmbito do setor público.

2. Integram o sistema de controlo da administração financeira do Estado as seguintes entidades:

- a) A entidade responsável pela execução orçamental, os órgãos de fiscalização interna e as entidades hierarquicamente superiores de superintendência ou de tutela;
- b) Os organismos de inspeção e de controlo do setor público; e
- c) Outras entidades previstas na lei.

Artigo 76.º

Controlo cruzado

1. As entidades responsáveis pelo controlo dispõem de poderes de controlo sobre os diferentes organismos do Estado, bem como das demais entidades públicas e privadas, estas nos casos em que beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos pelo Estado e pelas demais entidades públicas ou aqueles poderes que se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

2. O controlo cruzado é permitido apenas nos casos em que se revele indispensável e deve ser efetuado na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental e verificação da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros ativos públicos.

Artigo 77.º

Controlo político

1. A Assembleia Nacional no exercício do seu poder de controlo político acompanha a execução do Orçamento do Estado.

2. Para efeito do disposto no número anterior o Governo informa anualmente a Assembleia Nacional dos programas de auditoria que promove por sua iniciativa, no âmbito dos sistemas de controlo da administração financeira do Estado.

3. Sempre que elaboradas auditorias nos termos do número anterior os seus resultados são enviados à Assembleia Nacional.

Artigo 78.º

Responsabilidade no âmbito da execução orçamental

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da lei, a qual tipifica as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.

2. Os dirigentes e os trabalhadores das entidades públicas são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus atos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 243.º da Constituição e da legislação aplicável.

3. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO VI

TRANSPARÊNCIA

Artigo 79.º

Dever de divulgação

1. São disponibilizados ao público, em formato acessível, toda a informação sobre os programas do setor público, os objetivos da política orçamental, bem como os seus orçamentos e contas por entidade.



2. Para efeito de cumprimento do previsto no número anterior, o governo deve criar uma plataforma eletrónica em sítio na internet, de acesso público e universal, na qual toda a informação é publicada, de modo simples e facilmente apreensível.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Governo disponibiliza:

- a) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a proposta de lei do Orçamento do Estado;
- b) Até ao segundo dia útil ao da publicação no Boletim Oficial, o Orçamento do Estado; e
- c) Até ao primeiro dia útil seguinte ao da respetiva entrega na Assembleia Nacional, a Conta Geral do Estado

Artigo 80.º

Dever de informação

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode exigir dos organismos que integram o setor público uma informação pormenorizada e justificada da observância das medidas e procedimentos que têm de cumprir, nos termos da presente Lei.

2. Sempre que se verifique qualquer circunstância que envolva perigo de ocorrência, no orçamento de qualquer dos serviços ou entidades que integram o setor público, de uma situação orçamental incompatível com o cumprimento dos objetivos orçamentais, o respetivo membro do Governo remete, imediatamente, ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, uma informação pormenorizada e justificada acerca do ocorrido, identificando as receitas e as despesas que a originou e uma proposta de regularização da situação verificada.

3. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode solicitar ao Banco de Cabo Verde e a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras toda a informação que recaia sobre qualquer serviço ou entidade do setor público e que considere pertinente para a verificação do cumprimento da presente Lei.

4. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode solicitar fundamentadamente aos órgãos do poder local informações suplementares sobre a situação orçamental e financeira da respetiva autarquia.

5. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a disponibilização pública de informação financeira consolidada relativa ao setor público.

1. Com o objetivo de permitir a informação consolidada a que se refere o número anterior, as entidades administrativas independentes e as autarquias locais devem remeter, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Orçamentos e contas anuais;
- b) Balancetes trimestrais;
- c) Informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública; e
- d) Informação sobre a execução orçamental, nomeadamente os compromissos assumidos, os processamentos

efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes, com regularidade trimestral.

Artigo 81.º

Dever especial de informação à Assembleia Nacional

1. O Governo disponibiliza à Assembleia Nacional todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efetivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

- a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- b) A utilização de dotações no âmbito do programa integrado na missão de base orgânica do Ministério das Finanças destinado a fazer face a despesas imprevisíveis e inadiáveis;
- c) A execução do orçamento consolidado dos serviços e entidades do setor público;
- d) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
- e) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado e na legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- f) Os empréstimos concedidos e outras operações ativas de crédito realizadas nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado; e
- g) As garantias pessoais concedidas pelo Estado, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avais e fianças, com explicitação individual dos respetivos valores, bem como do montante global em vigor.

2. Os elementos informativos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia Nacional mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos sessenta dias seguintes ao período a que respeitam.

Artigo 82.º

Solicitações da Assembleia Nacional

1. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado, para além das previstas no artigo anterior, devendo essas informações serem prestadas em prazo não superior a 60 dias

2. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal de Contas :

- a) Informações técnicas relacionadas com as respetivas funções de controlo financeiro;
- b) Relatórios intercalares e pareceres sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano; e
- c) Quaisquer informações técnicas ou esclarecimentos necessários ao controlo da execução orçamental, à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.



2 840000 001407

3. O Tribunal de Contas envia à Assembleia Nacional os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental, independentemente de solicitação.

Artigo 83.º

Informação de atuação e aplicação de medidas corretivas

1. O incumprimento dos deveres constantes do presente capítulo implica o apuramento das respetivas responsabilidades contraordenacionais, financeiras e políticas.

2. A violação dos deveres previstos na presente lei pode determinar a retenção parcial ou total da efetivação das transferências do Orçamento do Estado, até que a situação criada tenha sido devidamente sanada, nos termos a definir no diploma de execução orçamental.

Artigo 84º

Conselho de Finanças Públicas

1. É criado o Conselho das Finanças Públicas (CFP) que tem por missão pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e ao cumprimento da regra sobre o saldo orçamental, da regra da despesa da administração direta e das regras de endividamento das autarquias locais previstas nas respetivas leis de financiamento.

2. O CFP garante uma avaliação independente sobre a consistência do orçamento, o cumprimento das regras orçamentais e a sustentabilidade das finanças públicas.

3. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do CFP, bem como o estatuto dos respetivos membros, são definidos por lei.

CAPÍTULO VII

VERBAS CONFIDENCIAIS

Artigo 85.º

Excecionalidade

São admitidas verbas confidenciais, a título excecional, para a realização de atividades relacionadas com a defesa e segurança.

Artigo 86.º

Controlo e prestação de contas

As verbas referidas nos termos do número anterior estão sujeitas a um regime especial de controlo e de prestação de contas.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 87.º

Limites, procedimento e tipos

1. Os montantes e as finalidades dos créditos orçamentais contidos no Orçamento do Estado podem ser alterados durante o exercício orçamental e dentro dos limites e de acordo com o procedimento estabelecido no presente capítulo.

2. Constituem alterações orçamentais:

a) Reforços, os quais provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem incrementos

nos créditos orçamentais autorizados, provenientes de aumento de receitas respeitante aos montantes estabelecidos no OE;

b) Transferências, as quais não provocam aumento global do Orçamento do Estado e constituem deslocações de créditos orçamentais, entre os departamentos, entre funções, entre rubricas económicas ou intra projetos de investimentos, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio administrativo ou respetivas atividades, entre unidades orçamentais;

c) Anulações, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, com eliminação de verbas afetadas, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado; e

d) Reduções, as quais provocam diminuição global do Orçamento do Estado, sem eliminação de verbas afetadas.

Artigo 88.º

Competência do Governo

1. São da competência do Governo as seguintes alterações orçamentais:

a) As transferências de dotações inscritas a favor de unidades orçamentais, que no decorrer do ano transitam de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério ou de programas;

b) As transferências de dotações inscritas dentro e entre unidades orçamentais ou ministério ou programas;

c) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças e para as finalidades previstas no n.º 4 do artigo 20.º;

d) A inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos e externos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de programas; e

e) As alterações nos orçamentos dos institutos, serviços e fundos autónomos que não envolvam recurso ao crédito para além dos limites fixados na lei anual do orçamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alterações orçamentais previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior são publicadas nos sítios da internet oficiais do Governo e do Ministério das Finanças no prazo de sessenta dias a contar da sua ocorrência.

Artigo 89.º

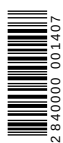
Alterações com contrapartida na dotação provisional

As transferências que se efetuem por conta da dotação provisional são autorizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 90º

Alterações com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência

1. Os reforços e as inscrições de créditos orçamentais, os quais provocam um aumento global do OE, que se



efetuem por conta dos saldos líquidos disponíveis no Fundo Nacional de Emergência são da competência do Governo.

2. As alterações orçamentais a que se refere o número anterior são autorizadas mediante resolução do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Nacional da Proteção Civil.

3. As alterações orçamentais com contrapartida do Fundo Nacional de Emergência são reservadas as despesas elegíveis para financiamento no âmbito do Fundo.

Artigo 91.º

Orçamento retificativo

1. O orçamento retificativo visa modificar o orçamento inicialmente aprovado em caso de necessidade de introdução de alterações que ultrapassam as competências do Governo.

2. As alterações orçamentais com impacto no endividamento do Estado são da competência da Assembleia Nacional.

3. O orçamento retificativo contém, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovados pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IX

PROCESSO ORÇAMENTAL EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 92.º

Prazo de apresentação e votação da proposta de lei do Orçamento do Estado

1. O prazo de apresentação e votação não se aplica quando as eleições legislativas ocorrem no segundo semestre do ano económico respetivo e quando haja demissão do Governo no período referido.

2. Nos casos previstos no número anterior a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte é apresentada pelo novo Governo à Assembleia Nacional no prazo de noventa dias a contar da sua posse.

CAPÍTULO X

CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 93.º

Contas públicas

1. O resultado da execução orçamental deve constar das contas provisórias trimestrais e da Conta Geral do Estado.

2. O Governo publica contas provisórias trimestrais quarenta e cinco dias após o termo do mês a que se referem.

3. O Governo apresenta à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado até 30 de setembro subsequente ao encerramento do ano fiscal.

4. O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado é acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

5. No caso de não aprovação da Conta Geral do Estado pela Assembleia Nacional, esta deve determinar, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade, nos termos da lei.

Artigo 94.º

Âmbito da Conta Geral do Estado

Sem prejuízo do disposto do artigo 56 da presente lei A Conta Geral do Estado abrange as contas de todos os organismos do setor público

Artigo 95.º

Estrutura da Conta Geral do Estado

A Conta do Estado compreende:

I. O relatório sobre os resultados da execução orçamental;

II. A conta da Assembleia Nacional;

III. O mapa das operações financeiras do Estado;

IV. Os mapas referentes à execução orçamental, de acordo com a organização e estrutura prevista no artigo 35º da presente Lei;

V. Os mapas relativos à Situação de Tesouraria;

VI. Os mapas relativos à situação Patrimonial:

1. Aplicação do produto de empréstimo;

2. Movimento da Dívida pública.

VII. Balanço da Segurança Social .

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º

Disposição transitória

O disposto na presente Lei não se aplica ao ciclo do orçamento aprovado antes da sua entrada em vigor.

Artigo 97.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro e Lei n.º 5/VIII/2011, de 29 de agosto, bem como todas as disposições contrárias às estabelecidas na presente Lei.

Artigo 98.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor seis meses a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 31 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício Austelino Tavares Correia

Promulgada em 21 de junho de 2019.

Publique se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 24 de junho de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*



MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 3.º

Deveres do beneficiário

1. São deveres do beneficiário:

- a) Ser verdadeiro e não omitir nas suas declarações e informações, nomeadamente nas que podem influenciar o direito às prestações ou ao seu valor;
- b) Cumprir as prescrições médicas necessárias à recuperação rápida e nas melhores condições;
- c) Não ausentar do domicílio excepto para tratamento ou quando autorizado pelo médico assistente devidamente declarado no certificado de incapacidade temporária para o trabalho;
- d) Receber e corresponder às visitas domiciliárias de controlo, enquanto estiver na situação de incapacidade temporária para o trabalho;
- e) Abster-se de exercer atividade, mesmo que não remunerada, durante o período da incapacidade;
- f) Comparecer aos exames médicos para que seja convocado pela Comissão de Verificação de Incapacidades;
- g) Informar sobre quaisquer outras situações susceptíveis de determinar ou não o reconhecimento do direito às prestações ou à sua cessação.

2. A manutenção do direito ao subsídio de doença em caso de deslocação para local diferente do da residência, depende de prévia autorização do médico assistente, ou em caso de evacuação, devendo tal facto ser previamente comunicado à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória.

Artigo 4.º

Incumprimento dos deveres do beneficiário

1. O não cumprimento dos deveres do beneficiário previsto no artigo anterior determina a aplicação de coimas e a suspensão ou perda do subsídio de doença, com a obrigação de repor os valores indevidamente recebidos, nos termos do disposto no artigo 92.º do Decreto – Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro.

2. Em caso do não pagamento voluntário da coima aplicada, e uma vez transitada em julgado, a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória deve deduzir o valor da coima em qualquer prestação que o beneficiário tenha ou venha a ter direito a receber, sem prejuízo da cobrança coerciva em sede própria.

Artigo 5.º

Suspensão de pagamento

Para além das outras situações previstas na lei, o subsídio de doença é suspenso:

- a) Durante a concessão de subsídio de maternidade, paternidade e de adopção;
- b) No caso de ausência do domicílio sem autorização médica expressa;
- c) Em caso de não comparência ao exame médico para o qual o beneficiário tenha sido convocado; e
- d) Quando for declarado a não subsistência de doença pela Comissão de Verificação de Incapacidades.

Artigo 6.º

Gabinete do Ministro

Republicação nº 72/2019:

Portaria n.º 23/2019

de 25 de junho

NOTA JUSTIFICATIVA

A doença constitui um dos riscos sociais tipificados no ordenamento jurídico que regula a proteção social obrigatória.

Nesta senda, e para minimizar os efeitos que as situações de doença e incapacidade para o trabalho originam, a entidade gestora do referido Sistema de Proteção Social atribuiu um conjunto de prestações, pecuniárias e em espécie aos seus segurados.

Merecendo destaque neste âmbito, o subsídio de doença, que é uma prestação de carácter substitutivo do salário, cuja primeira regulamentação foi feita mediante a aprovação da Portaria nº 33/2011, de 03 de outubro, que entre outros aspetos introduz procedimentos visando o controle da concessão da referida prestação.

Entretanto, volvidos cerca de 7 anos desde então, a experiência prática aliada ao efetivo funcionamento da Comissão de Verificação de Incapacidades que é nos termos da lei o órgão com competências para pronunciar-se sobre as situações de incapacidade temporária para o trabalho que abrem o direito a aferimento do subsídio de doença, revelaram ser necessário a introdução de melhorias para que o referido diploma possa atingir de pleno os objectivos pretendidos e assim melhor responder as demandas nesta matéria.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 100º-A do Decreto-Lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.º 51/2005, de 25 de julho e n.º 50/2009, de 30 de novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula os procedimentos de concessão, administração e controlo do subsídio de doença, no âmbito Sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2.º

Definição

Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 46.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro, com as alterações introduzidas posteriormente pelos Decretos n.º 51/2005, de 25 de julho e n.º 50/2009, de 30 de novembro, para efeitos deste diploma, entende-se por doença toda a situação mórbida e evolutiva de que resulte incapacidade temporária para o trabalho, não decorrente de causa profissional, de acidente de viação, acidente de trabalho ou de ato de terceiros.



2 840000 001407

Cessação de pagamento

O direito ao subsídio de doença cessa quando o beneficiário:

- a) Atingir o termo do período constante no certificado de incapacidade temporária,
- b) Tenha exercido qualquer atividade profissional, seja ela remunerada ou não;
- c) No decurso da incapacidade, tenha sido declarado a não subsistência de doença pelo serviço de saúde ou pela Comissão Verificação de Incapacidades;
- d) Não apresentar justificação fundamentada da ausência da residência;
- e) Não apresentar justificação fundamentada da não comparência ao exame médico para o qual tenha sido convocado;
- f) For considerado incapaz para o exercício da atividade profissional.

Artigo 7.º

Concessão das prestações

1. Nos casos em que a doença resulte de ato de terceiro que por ela deva indemnização, há lugar a concessão das prestações, enquanto não for assumida a responsabilidade de quem deva pagar aquelas indemnizações.

2. A entidade gestora tem direito a ser reembolsada pelo terceiro responsável até ao valor das prestações que eventualmente haja atribuído.

3. O beneficiário não pode celebrar nenhuma transacção com o responsável pela indemnização, nem pode receber qualquer pagamento com a mesma finalidade, sem que assuma perante a entidade gestora a devolução do recebido a título de subsídio de doença.

4. Em caso de violação do disposto no número anterior, a Entidade Gestora de Proteção Social Obrigatória, deve deduzir o valor pago de qualquer prestação que o beneficiário tenha ou venha a ter direito a receber.

Artigo 8.º

Registo de equivalências

1. Os períodos de concessão do subsídio de doença dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

2. Por cada dia subsidiado, o registo de remunerações por equivalência corresponde à remuneração de referência que serviu de base ao cálculo do subsídio.

Artigo 9.º

Articulação com outras entidades

1. A gestão do direito às prestações na doença é da competência da Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória, em articulação com as entidades competentes dos serviços da saúde e do empregador, tendo em vista a correta aplicação da lei, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Certificação formal da incapacidade temporária para o trabalho;

- b) Evolução clínica do beneficiário;

- c) Recusa ou abandono do tratamento; e

- d) Regresso do beneficiário à atividade antes do período determinado pelo médico.

2. As situações susceptíveis de determinarem suspensão ou perda do direito às prestações devem ser comunicadas, por escrito, à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória pela entidade de saúde ou pelo empregador que tiver conhecimento do facto.

3. As estruturas de saúde são obrigadas a informar a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória as circunstâncias das incapacidades para o trabalho, fazendo menção às causas da doença, nomeadamente, quando são resultantes de causa profissional, de acidente de viação, de acidente de trabalho ou de ato de terceiros.

Artigo 10.º

Certificação da incapacidade temporária

1. O reconhecimento e a duração da incapacidade temporária para o trabalho são fundamentados em exame clínico, com os respetivos elementos anotados e arquivados no processo clínico do beneficiário, no sector publico e privado, sujeitos a auditorias das entidades competentes.

2. A situação de incapacidade temporária para o trabalho, por motivo de doença, é certificada por médico reconhecido e inscrito na Ordem dos Médicos de Cabo Verde, em modelo próprio, constante do presente diploma.

3. As certificações de incapacidade temporária para o trabalho, prescritas em consultórios e clínicas, públicos e privados, devem ter o símbolo identificativo próprio, no lugar indicado para o efeito, carimbo com nome e numero do medico legível e, só serão aceites pela Entidade Gestora de Proteção Social Obrigatória, desde que preencham os requisitos exigidos no presente diploma.

4. No certificado, o médico deve indicar a data do início ou da prorrogação da incapacidade, bem como o seu termo, devendo justificar, no processo clínico, a autorização eventualmente concedida ao beneficiário para se ausentar do domicílio, e indicar se a doença é resultante de causa profissional, de acidente de viação, de acidente de trabalho e de ato de terceiros.

5. Os Consultórios e Clinicas Privadas devem utilizar exclusivamente impressos de uso próprio do estabelecimento para efeito de certificação de incapacidade temporária da pessoa segura.

6. A convalidação dos relatórios e atestados médicos emitidos no exterior para efeito de emissão de certificação de incapacidade temporária é da exclusiva responsabilidade da Comissão de Verificação de Incapacidade, ao abrigo do estabelecido nos artigos 13º e 14º.

7. Para a concretização do previsto no número anterior, a Ordem dos Médicos deve fornecer, semestralmente, uma lista nominativa dos médicos inscritos, com os respetivos números de inscrição.

8. Sempre que haja novas inscrições ou suspensões, a lista deve ser atualizada.

Artigo 11.º

Fiscalização e Auditorias

1. Os certificados de incapacidade temporária para o trabalho emitidos pelos médicos do sector publico e



2840000 001407

privado, estão sujeitos às ações de fiscalização e auditoria conjunta, desenvolvidos por entidades competentes.

2. Sem prejuízo dos poderes deontológicos da Ordem dos Médicos, estabelecidos na legislação que regula a matéria, os resultados das ações de auditoria e fiscalização mencionados no número anterior, serão ainda submetidos à Entidade Gestora do Sistema de Proteção Social Obrigatório e ao Membro de Governo responsável pela tutela da saúde e da proteção social.

Artigo 12.º

Prazo de entrega do certificado

3. O certificado de incapacidade temporária deve ser entregue, diretamente ou através da Entidade Empregadora na Entidade Gestora de Proteção Social Obrigatória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do início da incapacidade, sob pena do subsídio de doença ser atribuído a contar da data da sua entrega.

4. Nos casos de internamento o prazo referido no número anterior é contado a partir da data da alta hospitalar.

Artigo 13.º

Verificação de Incapacidades

1. A Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória pode, sempre que julgar necessário, determinar:

- a) A avaliação presencial pela Comissão de Verificação de Incapacidades das razões clínicas que justificam a atribuição do subsídio de doença; e
- b) A fiscalização domiciliária dos beneficiários.

2. Compete a Comissão de Verificação de Incapacidades, o estudo e avaliação de questões de natureza médico-funcional suscitadas pela aplicação da legislação para atribuição do subsídio de doença e avaliar:

- a) Situações reiteradas de incapacidade por doença, quando nos últimos 3 (três) meses, exceder 20 (vinte) dias, seguidos ou interpolados, com exceção dos casos de internamento do beneficiário a quem é devido o subsídio de doença;
- b) Situações de incapacidades por doença, ocorridas em países com os quais Cabo Verde tenha estabelecido Convenção sobre Segurança Social, devidamente comprovadas por relatórios médicos até o limite máximo de 30 (trinta) dias;
- c) As situações ocorridas no exterior em missão de serviço devem ser ainda confirmadas pelas entidades empregadoras.
- d) As situações referidas nas alíneas b) e c) só são aplicáveis quando em caso de urgência, devidamente comprovada.
- e) Situações de incapacidade por doença determinantes, da recusa de emprego conveniente, ou formação profissional, durante o período de concessão de prestações de desemprego.

3. As deliberações da Comissão de Verificação de Incapacidades, que se pronunciem pela não subsistência da situação da incapacidade para o trabalho determinam os efeitos previstos na legislação aplicável.

4. A Comissão de Verificação de Incapacidades, ao reconhecer que se trata de incapacidade definitiva, deve indicar a data a partir da qual se verifica a referida incapacidade.

5. A decisão da Comissão de Verificação de Incapacidade prevista no número anterior deve ser comunicada imediatamente à entidade empregadora e ao beneficiário.

Artigo 14.º

Incapacidade temporária para o trabalho ocorrida no exterior

1. O beneficiário que se declarar doente no exterior conforme alínea b) do nº 2 do artigo 13º e que resulte incapacidade temporária para o trabalho, deve comunicar a Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do início da incapacidade, apresentando o relatório clínico circunstanciado e seu comprovativo.

2. Para efeitos de certificação da situação da incapacidade, pela Comissão de Verificação de Incapacidades, o beneficiário deve apresentar à Entidade Gestora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o regresso ao País, o relatório clínico acompanhado de exames de diagnóstico, devidamente autenticados pelos Serviços Consulares de Cabo Verde, ou, por outra Entidade Competente no País onde ocorreu a incapacidade temporária, sem a qual, não é devido o subsídio de doença.

3. No âmbito da respetiva certificação da incapacidade temporária, a Comissão de Verificação de Incapacidade deve:

- a) Apreçar o relatório clínico circunstanciado e os exames diagnósticos apresentados;
- b) Pronunciar sobre o estado da doença do beneficiário no período da incapacidade e sobre a indispensabilidade do tratamento médico ser efetuado no exterior, para os casos de tratamentos programados.

4. A incapacidade para o trabalho declarada no exterior referida no número 1) não é aplicável as situações doença por razões de impedimento de regresso ao País de origem por motivos de maternidade.

Artigo 15º

Auditoria

A entidade gestora da Previdência Social reserva-se no direito, sempre que tal se mostrar necessário, de convocar os beneficiários no âmbito dos processos de auditoria ou fiscalização dos subsídios de doença concedidos.

Artigo 16º

Revogação

É revogada a Portaria nº 33/2011, de 3 de outubro

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde e Segurança Social, aos 5 de junho de 2019. — O Ministro da Saúde e da Segurança Social, *Arlindo Nascimento do Rosário*



2840000 001407

Anexo

LOGÓTIPO
DA INSTITUIÇÃO

**CERTIFICADO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (CIT)
PARA O TRABALHO**

Identificação e Declaração do Médico

O Médico

Portador da Cédula n.º emitida pela Ordem dos Médicos, declara por sua honra que observou o doente cuja identidade confirmou, tendo verificado que o mesmo se encontra em estado de doença incapacitante para o trabalho.

Identificação do Beneficiário e do Familiar Internado

N.º de inscrição no INPS Data de Nascimento
(dia) (mês) (ano)

Segurado

Nome do descendente internado

Parentesco Data de Nascimento
(dia) (mês) (ano)

Classificação da Incapacidade

Doença Natural ☐
Doença Directa ☐
Acompanhamento do Filho internado ☐
Acidente de Trabalho ☐
Acidente de Viação ☐
Outros ☐

Período de Incapacidade

☐ Inicial ☐ Prorrogação
Data do Início
(dia) (mês) (ano)
Data do Termo
(dia) (mês) (ano)
N.º de dias
(dias) (N.º de dias por extenso)
Internamento ☐ Sim ☐ Não
Data da Alta Hospitalar
(dia) (mês) (ano)

Fundamentação para a Ausência do Domicílio

Rúbrica do Médico: _____

Autenticação

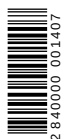
Assinatura e carimbo da Estrutura de Saúde

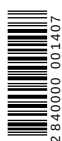
Data
(dia) (mês) (ano)

Assinatura do Médico

Aposição do carimbo / Etiqueta do Médico

Este exemplar deve ser remetido à Entidade Gestora da Proteção Social Obrigatória no prazo máximo de 10 dias a contar da data do início da incapacidade, sob pena do subsídio ser atribuído a contar da data da sua entrega.





2 840000 001407



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.